



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
O PODER DO CIDADÃO

PROJETO DE LEI N° 08/2022

“Dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar gratuito aos estudantes universitários devidamente matriculados em instituições de ensino pública ou privada e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, aprova e encaminha ao Prefeito Municipal para sanção o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° A presente Lei regula o direito de transporte escolar gratuito aos estudante universitários devidamente matriculados e instituições de ensino pública ou privada devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação), nos termos da Lei Federal n°12.816/13, que necessitam de deslocamento diário para a frequência das aulas, em especial para cidades distantes até 150km de São Mateus ida e vinda com no mínimo de 15 alunos matriculados.

Art. 2° Fica o Poder Público Municipal autorizado a disponibilizar o transporte municipal gratuito aos estudantes na forma de Lei, residentes e domiciliados no Município de São Mateus do Maranhão.

§ 1° O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos próprios, ou alugados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§ 2° Podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos,

Art. 3° Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1°. O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário.

§ 2°. No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação; comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional; comprovante de residência; cópia de documento de identificação com foro e CPF;

§ 3°. A apresentação de pedido do interessado perante a Secretaria, não garante o benefício automático, a qual somente terá direito ao transporte escolar gratuito de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos do veículo disponibilizado e disponibilidade financeira do Poder Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
O PODER DO CIDADÃO

§ 4º. Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos ao veículo durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretaria Municipal de Educação além do ressarcimento dos danos e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 5º. O aluno que suspender a realização do curso "trancar a matrícula" ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 4. O Transporte Universitário Gratuito previsto nesta Lei, deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 5º Os recursos financeiros a serem utilizados no pagamento das despesas com o transporte Universitário Gratuito será aqueles consignados no orçamento, oriundos do Tesouro Municipal, recursos próprios, não podendo ser utilizado os recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, muito menos utilizar-se de recursos provenientes dos 25% (vinte e cinco) por cento previstos no art. 212, da Constituição Federal.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, através de Decreto Executivo e Edital.

Art. 7º. Integram o presente a Lei os seguintes anexos:

- I. Formulário de Declaração de Residência a ser preenchida de próprio punho pelo interessado (Anexo I);
- II. Termo de compromisso e Adesão ao Programa de Auxílio Estudantil (Anexo II);

Art. 8º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e retroagindo os efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2023;

JUSTIFICATIVA

Submetemos a sua consideração a proposta de projeto de lei, em anexo, que dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e de cursos profissionalizantes devidamente matriculados em instituições de ensino pública ou privada, buscando a efetivação do direito constitucionalmente garantido à educação, que necessitem de deslocamento diário para a frequência das aulas.

A presente proposta é consequência da necessidade de solução dos problemas sofridos pelos estudantes universitários e profissionalizantes de nossa cidade, no que cerne ao deslocamento para estudos nas cidades circunvizinhas, em especial para a cidade de São Mateus do Maranhão, e ainda que eles não dispõem de condições financeiras para tal deslocamento. Com a presente lei, estende-se aos estudantes de nível superior ou técnico o direito já praticado pela maioria dos Estados e entes municipais, que garantem o transporte escolar aos alunos desde a creche até o ensino médio.

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui
CNPJ – 10.276.327/0001-44
São Mateus do Maranhão - MA.
Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br
E-mail: camarasmt2021@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
O PODER DO CIDADÃO

Com base nos princípios da Dignidade Humana e da Universalização do Ensino. É dever solidários dos estados e município oferecer condições para favorecer o ensino, desde o educacional estabelecida pela Constituição Federal.

Assim, em face da necessidade de um ensino continuado após a conclusão dos ensinos fundamental e médio para a inclusão do profissional do mercado de trabalho, e da grande quantidade de alunos que passara a ter acesso ao ensino superior, em razão da criação de milhares de novos cursos superiores e profissionalizantes em todo o país e considerando a obrigação estabelecida na Constituição Federal de que o município deve fornecer o transporte escolar gratuito aos estudantes desde a creche até o ensino médio, por analogia devemos estender este conceito aos estudantes universitários e aos estudantes de curso profissionalizante, de modo a garantir a continuidade dos estudos para uma melhor colocação no concorrido mercado de trabalho.

Este projeto se transformado em Lei, pela soberana vontade dos senhores membros dessa Casa Legislativa Municipal, irá fornecer o Poder Público do Município consoante à Educação e a justiça social.

2022.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Mateus – MA, 13 de junho de


FRANCISCO BRITO LUCENA
Vereador